



PARECER Nº /2014 – CN

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO sobre o Aviso – AVN 8/2014, que “*Encaminha à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização a atualização das informações enviadas ao Congresso Nacional por meio do Aviso nº 1444-Seses-TCU-Plenário, de 11 de novembro de 2013, relativas às obras com indícios de irregularidades graves, nos termos do art. 103, § 6º da Lei 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO)*”.

Relator: Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer relativo ao Aviso – AVN 8/2014, por meio do qual o Tribunal de Contas da União – TCU, encaminhou ao Congresso Nacional a atualização das informações relativas às obras e serviços com indícios de irregularidades graves constantes do Aviso 1444-Seses-TCU-Plenário, de 11/11/2013, nos termos do art. 103, §§ 6º e 7º da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, 2014 (Lei 12.919/2013). O Aviso 1444-Seses-TCU-Plenário subsidiou a atualização do Anexo VI – Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves, integrante do PLN 9/2013-CN (PLOA 2014).

Art. 103 (...)

§ 6º O Tribunal de Contas da União encaminhará, até 15 de maio de 2014, à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal relatório contendo as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

§ 7º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal poderá realizar audiências públicas, na forma do art. 102, para subsidiar a apreciação do relatório de que trata o § 6º. A competência desta Comissão Mista com relação à matéria está estabelecida no

art. 2º da Resolução 1/2006 – CN, nos seguintes termos:

Art. 2º A CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre:

(...)

III - documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos dos arts. 70 a 72 e art. 166, § 1º, II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente sobre:

(...)



b) as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União relativas à fiscalização de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias;

2 ANÁLISE

O Capítulo IX da Lei 12.919/2013 (LDO 2014) estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, pelo TCU e pelo Congresso Nacional para fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

Essa sistemática de controle preventivo foi instituída em 1997, baseada na ideia de que deve ser tempestivo o fluxo de informações do TCU para o Congresso Nacional sobre as irregularidades identificadas. O objetivo é subsidiar a tomada de decisão por parte dos parlamentares a respeito do bloqueio da execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos.

Nos termos da LDO 2014, o Congresso Nacional levará em consideração, em sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis, em especial:

- a) os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população;
- b) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- c) a motivação social e ambiental do empreendimento;
- d) o custo da deterioração ou perda de materiais adquiridos ou serviços executados;
- e) as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- f) as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- g) as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- h) o custo total e o estágio de execução física e financeira de contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;



- i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;
- j) custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e
- k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

O AVN 8/2014, atualizado até a sessão plenária do TCU de 7/5/2014, relaciona quinze obras e serviços, das quais quatro estão classificados com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação – IGP (art. 98, § 1º, IV, Lei 12.919/2013), quais sejam:

1) **Obras de Esgotamento Sanitário em Pilar/AL**

Fundação Nacional de Saúde - Percentual executado: 58% - Data da vistoria: 13/6/2013

Objetos e achados:

1.1) **Contrato sem número**

Execução das obras de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL

Valor: R\$ 1.980.078,71 | Data base: 1/12/2009

IG-P (2011):

- Os desembolsos dos recursos referentes ao convênio não têm conformidade com o Plano de Trabalho correspondente.
- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

1.2) **Convênio 553838**

Execução das obras do sistema de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL - Convênio 2386/2005

Valor: R\$ 2.170.000,00 | Data base: 9/12/2005

IG-P (2011):

- Os desembolsos dos recursos referentes ao convênio não têm conformidade com o Plano de Trabalho correspondente.

2) **BR-448/RS - Implantação e Pavimentação**

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit - Percentual executado: 98% - Data da vistoria: 22/5/2013



Objetos e achados:

2.1) Contrato 484/2009-00

Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, Lote 1, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 0,00 - km 9,14, extensão 9,14 km, referente ao edital 197/2009-00.

Valor: R\$ 246.529.679,99 | Data base: 1/9/2008

IG-P (2011):

- Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado.
- Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular.
- Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado.
- Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade.

2.2) Contrato 491/2009-00

Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, Lote 2, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 9,14 - km 14,44, extensão 5,30 km, referente ao edital 197/2009-00

Valor: R\$ 219.729.711,54 | Data base: 1/9/2008

IG-P (2011):

- Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado.
- Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade.
- Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular.
- Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

2.3) Contrato 492/2009-00

Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, Lote 3, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 14,44 - km 22,34, extensão 7,90 km, referente ao edital 197/2009-00.

Valor: R\$ 560.852.263,54 | Data base: 1/9/2008



IG-P (2011):

- Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado.
- Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade.
- Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado.
- Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular.

3) Av. Marginal Leste - Controle Enchentes Rio Poty - Teresina/PI

Ministério do Meio Ambiente - Percentual executado: 15% - Data da vistoria: 13/6/2013

Objetos e achados:

3.1) Contrato 01/99

Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina/PI.

Valor: R\$ 25.294.240,05 | Data base: 1/9/1997

IG-P (2005):

- Sobrepreço

4) Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI

Ministério do Esporte - Percentual executado: 2% - Data da vistoria: 6/6/2013

Objetos e achados:

4.1) Contrato de repasse 645528

Elaboração de projeto para construção de estádio olímpico de futebol, no município de Parnaíba/PI.

Valor: R\$ 1.483.508,00 | Data base: 31/12/2008

IG-P (2013):

- Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra.

4.2) Contrato de repasse 743253

Execução e construção da primeira etapa da Vila Olímpica de Parnaíba



Valor: R\$ 16.250.000,00 | Data base: 17/12/2010

IG-P (2013):

- Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra.

As demais obras e serviços foram classificadas como tendo indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores – IGR, ou indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade – IGC. IGR é o indício que permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário, até a decisão de mérito sobre o indício relatado. Já o IGC é o indício que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende aos conceitos de IGP e IGR. Essas obras e serviços não são analisadas neste Parecer por não estarem sujeitas a bloqueio de execução física, orçamentária e financeira.

Impende ressaltar que os indícios de irregularidades graves relativos aos quatro empreendimentos com IGP anteriormente detalhados foram apreciados por esta Comissão Mista por ocasião da discussão do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2014 (PLN 9/2013-CN). Essa apreciação foi consubstanciada no Relatório 2/COI/CMO–2013, do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI, relatório este aprovado por unanimidade na 11ª Reunião Ordinária desta Comissão Mista, realizada em 17/12/2013.

A exemplo de exercícios anteriores, naquela ocasião o Comitê propôs à CMO adotar como critério não incluir no Anexo VI do PLOA 2014 empreendimentos:

- a) em estágio avançado de execução física e financeira;
- b) em que os gestores já adotaram ou informaram a esta Comissão Mista que vão adotar as medidas necessárias ao saneamento ou ao esclarecimento dos indícios de irregularidades apontados pelo TCU; ou
- c) em que o interesse público se revele mais bem atendido com o prosseguimento da obra e não com sua paralisação, em razão da importância socioeconômica do empreendimento, dos



custos da paralisação, inclusive perdas de serviços já executados, além dos riscos para a população e para o meio ambiente, entre outros fatores.

Naquela feita, conforme Relatório 2/COI/CMO – 2013, o COI decidiu incluir dois desses quatro empreendimentos no anexo da LOA 2014 com subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, quais sejam:

- a) Obras de Esgotamento Sanitário em Pilar/AL; e
- b) Av. Marginal Leste - Controle Enchentes Rio Poty - Teresina/PI.

Sobre as obras de esgotamento em Pilar/AL, temos que o Congresso Nacional foi comunicado pelo TCU, por meio do Aviso 1617-Seses-Plenário, de 8/11/2011 (Acórdão 2877/2011 – Plenário), acerca dos indícios de irregularidades graves identificados. Depois de reiteradas manifestações da Corte de Contas (Acórdãos 2877/2011, 967/2012, 2928/2012, 29/2013 e 2005/2013, todos do Plenário), esta Casa, ao apreciar a matéria, decidiu, inicialmente, não paralisar as obras, sobretudo em razão das providências adotadas pelo município e pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa. No entanto, como ao final de 2013 persistiam os indícios de irregularidades graves, sem que as medidas saneadoras fossem adotadas pela Prefeitura, o COI deliberou, nos termos do Relatório 2/COI/CMO – 2013, pela inclusão do Convênio 2386/2005 (Siafi 553838) e do contrato dele decorrente no Anexo VI do PLOA 2014.

Mais recentemente, após o envio do AVN 8/2014, conforme Acórdão 1788/2014 – Plenário, de 9/7/2014, os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P relativos às obras do sistema de esgotamento sanitário de Pilar/AL foram reclassificados para IG-C, em função da devolução do saldo da conta do Convênio 2386/2005 aos cofres públicos, da solicitação do cancelamento do referido instrumento de repasse e da instauração, pela Funasa, de Tomada de Contas Especial para reaver o montante dos recursos aplicados indevidamente no âmbito do referido convênio. Diante disso, propomos a retirada das informações relativas a essa obra do Anexo VI da LOA 2014.

No que tange às obras para controle de enchentes no Rio Poty, Av. Marginal Leste, em Teresina/PI, devemos lembrar que subtítulos relativos ao Contrato 01/99 e Edital 02/97 estão no Anexo VI das leis orçamentárias anuais desde o exercício de 2005. De acordo com o Aviso ora apreciado, AVN 8/2014, o saneamento do IGP dependeria da anulação da



Concorrência 2/1997 e do decorrente Contrato 01/99, medida não adotada pelo órgão gestor. Ademais, no âmbito do TCU foi autuado processo de Tomada de Contas Especial para apurar o débito e ressarcir o Erário.

Contudo, conforme Acórdão 1936/2014 – Plenário, de 23/7/2014, os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P constatados em auditorias realizadas nos anos anteriores no Contrato 01/99, firmado no âmbito dos Convênios 530/1999, 17/2001 e 145/2001, relativo às obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, em Teresina/PI, com potencial de dano ao erário de R\$ 7.820.632,83 (data-base set/1997), não mais se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 98 da Lei 12.919/2013 (LDO/2014). Sua classificação foi alterada para IG-C (inciso VI do § 1º do art. 98 da mesma Lei), em função da expiração do prazo de vigência do citado contrato aliada à instauração de tomada de contas especial por parte do Tribunal para apurar o montante do débito e ressarcir o erário do dano já ocasionado. Diante disso, propomos a retirada das informações relativas a essa obra do Anexo VI da LOA 2014.

No que diz respeito às obras de implantação e pavimentação da BR-448/RS e Construção da Vila Olímpica em Parnaíba/PI, o COI assim se manifestou (Relatório 2/COI/CMO – 2013):

BR-448/RS - Implantação e Pavimentação

A construção da BR-448/RS tem como objetivo oferecer alternativa de tráfego para o segmento da BR-116/RS, entre Sapucaia do Sul e Porto Alegre, com volume médio diário de tráfego de 120 mil veículos. Segundo informações do DNIT, naquela rodovia circula o escoamento produtivo de aproximadamente 80% do PIB do Rio Grande do Sul. O empreendimento deverá aumentar a fluidez do tráfego de longo percurso com destino de norte ao sul do país e fomentar o crescimento econômico da região.

As obras de implantação e pavimentação da BR-448-RS, com extensão de 22,34 km, está dividida em três lotes, com valor total contratado da ordem de R\$ 824 milhões, o que corresponde a um custo aproximado de R\$ 36,9 milhões por km (set/2008).

Segundo consta do TC 012.291/2013-7, o custo da obra foi afetado pela execução de 2,6 km de rodovia em estrutura elevada de concreto armado, além de obras-de-arte especiais, baixa capacidade de suporte dos solos da região, que demandou a execução de serviços para garantir a estabilidade dos aterros e a substituição de solos moles.

Diante da importância da obra e da gravidade dos indícios de irregularidades apontados pela Corte de Contas, esta Comissão aprovou, na Reunião de 19/11/2013, o Requerimento nº 8/2013 de autoria do Deputado Afonso Florence, Coordenador do COI, para realizar diligência de membros desta Comissão ao local de execução das obras da BR-448/RS, na região metropolitana de Porto Alegre (RS).

A visita ocorreu no dia 28/11/2013 e contou com a presença dos Deputados Afonso Florence, Paulo Pimenta e Ronaldo Zulke, além de representantes do DNIT, do TCU e de Consultor de Orçamentos da Câmara dos Deputados.



Entende este Colegiado que a visita in loco foi bastante esclarecedora para demonstrar à comitiva a importância do empreendimento e, sobretudo, o estágio de execução das obras, que já alcança 93%, 97% e 98%, para os lotes 1, 2 e 3, respectivamente, conforme informado pelo DNIT. Segundo os representantes dos consórcios responsáveis pela construção o esforço atual é para concluir os trabalhos e entregar a obra à população até o próximo dia 22 de dezembro de 2013.

Os indícios de superfaturamento apontados pelo TCU (R\$ 91 milhões, ref. set/2008) dizem respeito a soluções técnicas e construtivas consideradas antieconômicas e incompatíveis com o porte, a complexidade do empreendimento e o cronograma previsto para execução das obras, segundo consta do voto do Relator do Acórdão nº 1.220/2013-Plenário.

Tais apontamentos foram contestados pelos contratados que alegaram, entre outras razões, que não há de se falar em sobrepreço ou em superfaturamento uma vez que os contratos obedeceram às exatas prescrições do edital de licitação e os valores pactuados enquadraram-se nos limites de preços definidos no orçamento base elaborado pela Administração.

Acrescentam que uma vez executado o objeto das avenças de acordo com as finalidades e as condições técnicas estabelecidas nos contratos, são legítimos os ganhos de eficiência obtidos pelos contratados, ainda que obtidos por métodos mais eficientes e diferenciados daqueles antevistos pela Administração contratante.

Na audiência pública realizada no dia 3/12/2013 o representante do DNIT informou que aquela Autarquia apresentou recursos para contestar os apontamentos de auditoria à vista de inadequações e equívocos verificados no relatório de fiscalização que levaram ao indicativo de paralisação das obras.

O pedido de revisão apresentado pelos contratados e informações do DNIT encontravam-se, na data do fechamento deste Relatório, sob análise do TCU. O que este Comitê observa é que, independentemente do desfecho da análise da Corte de Contas, a hipótese de paralisar obra a poucos dias de sua conclusão não se mostra razoável sob nenhum aspecto, ao revés, seria contrária ao interesse público. Isso porque tal medida poderia impor ao erário dano superior àquele ao qual procura evitar na medida em que impediria a entrada em operação da rodovia, frustrando os benefícios socioeconômicos esperados, além de colocar em risco serviços já executadas que podem ficar comprometidos pela ausência de obras complementares, a exemplo das drenagens.

O custo da paralisação, segundo informado pelo representante do DNIT na mencionada audiência pública, seria da ordem de R\$ 2 milhões por dia ou R\$ 720 milhões por ano (quase o valor contratado da obra, de R\$ 1 bilhão, base em set/2008), apenas se considerados os custos relacionados aos congestionamentos diários de veículos leves e de cargas observados na BR-116-RS, que deixaria de ser desafiada.

Feitas essas considerações, este Colegiado, com fundamento no art. 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013), propõe a não inclusão dos Contratos 484/2009-00, 491/2009-00 e 492/2009-00 no Anexo VI do PLOA 2014, sem prejuízo da atuação do TCU na continuidade dos trabalhos de fiscalização, em cumprimento ao § 3º do art. 97 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013).

Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI

Consta do Relatório que instruiu o Acórdão nº 2.394/2013-TCU-Plenário, que as obras da Vila Olímpica de Parnaíba contemplam a construção de estádio olímpico para 35 mil e ginásio para 5 mil espectadores, piscina olímpica, piscina para saltos ornamentais, quadras esportivas, pista de cooper, vestiários, quiosques, estacionamentos, acessos e circulações de veículos e pedestres.

A recomendação de paralisação das obras por parte do TCU está assentada no fato de a implantação do empreendimento estar sendo realizada sem o adequado estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira o que pode ensejar graves problemas futuros para os itens de maior complexidade e custo, a



exemplo do estádio, do ginásio, da piscina olímpica e da piscina de saltos, cuja construção ainda não foi iniciada.

Para melhor conhecer a gravidade do indício de irregularidade apontado pelo TCU esta Comissão aprovou o Requerimento nº 8/2013 de autoria do Deputado Afonso Florence, Coordenador do COI, para autorizar diligência de membros desta Comissão ao local de execução das obras da Vila Olímpica de Parnaíba.

A visita ocorreu no dia 5/12/2013 e contou com a presença dos Deputados Afonso Florence e Osmar Júnior, além de representante do Ministério do Esporte, do TCU e de Consultor de Orçamentos da Câmara dos Deputados.

A visita in loco permitiu o diálogo com as autoridades locais e foi bastante esclarecedora para demonstrar à comitiva a importância do empreendimento para o município e região e para firmar convicção sobre o acolhimento ou não da proposta de paralisação.

De fato, o porte projetado para a Vila Olímpica de Parnaíba (PI), cujo custo está estimado em R\$ 180 milhões, exige que a execução das obras, sobretudo do estádio, somente se inicie após o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira para saber se o empreendimento é compatível com as reais necessidades e demanda da população por esse tipo de equipamento público.

Instado a se pronunciar sobre a matéria, o Ministério do Esporte informou a esta Comissão que já bloqueou a liberação de recursos financeiros para o empreendimento e que a liberação de novos recursos só ocorrerá após comprovada a viabilidade do empreendimento.

Diante dessas informações, este Comitê entende que o risco ao erário foi mitigado razão pela qual, com fundamento no art. 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013), não recomenda a inclusão dos citados contratos no Anexo VI do PLOA 2014, sem prejuízo de voltar a examinar a matéria diante de novas informações prestadas pela Corte de Contas.

Portanto, resta a ser feita a análise do encaminhamento a ser dado com relação às obras de implantação e pavimentação da BR-448/RS e Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI: se se mantém o entendimento anterior do COI, no sentido de que os indícios de irregularidades graves apontados pelo TCU não foram suficientes para justificar o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira, ou se, neste momento, os empreendimentos devam ser paralisados.

De início, registre-se que as informações disponibilizadas pelo TCU na internet sobre obras com indícios de irregularidades graves (atualizadas até 20/8/2014) indicam que a classificação IGP permanece para as duas obras. Em que pese esse fato, não surgiram novos elementos após a deliberação do COI consolidada no Relatório 2/COI/CMO – 2013, razão pela qual propomos que as informações sobre as duas obras – implantação e pavimentação da BR-448/RS e Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI – não sejam incluídas no Anexo VI da LOA, com base nos mesmos fundamentos constantes do citado relatório. Ademais, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015 traz de sua proposta de Anexo VI a seguinte



informação sobre as obras de implantação e pavimentação da BR-448/RS: “A *unidade técnica*, no âmbito do TC 009.388/2012-5, encaminhou, em 29/7/2014, proposta ao Relator no sentido de reclassificar o empreendimento de IG-P para IG-C em face da conclusão da obra e dos Contratos 491/2009 e 492/2009, bem como do avançado estágio físico-financeiro do Contrato 484/2009”.

3 VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que esta Comissão Mista:

- a) tome conhecimento do Aviso – AVN 8/2014, que encaminha a atualização das informações enviadas ao Congresso Nacional por meio do Aviso 1444-Seses-TCU-Plenário, de 11/11/2013, relativas às obras com indícios de irregularidades graves, nos termos do art. 103, § 6º, da Lei 12.919/2013 (LDO 2014);
- b) exclua, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo a este parecer, o Convênio 553838 (Convênio 2386/2005) e o contrato sem número correspondente, para execução das obras do sistema de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL, relacionados à Fundação Nacional de Saúde, do anexo da Lei Orçamentária Anual que trata dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;
- c) exclua, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo a este parecer, o Contrato 01/99, para construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina/PI, celebrado entre a Construtora OAS Ltda. e o Governo do Estado do Piauí, com uso de recursos federais transferidos pelo Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Integração, do anexo da Lei Orçamentária Anual que trata dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- d) determine o arquivamento do Aviso – AVN 8/2014.

Sala da Comissão Mista, em de de 2014.

Senador VALDIR RAUPP (PMDB/RO)
Coordenador do COI



Membros do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI	
Deputado Federal Alexandre Santos (PMDB/RJ)	Deputado Federal Assis Carvalho (PT/PI)
Deputado Federal Benjamin Maranhão (SD/PB)	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)
Deputado Federal Lázaro Botelho (PP/TO)	Deputado Federal Luciano Castro (PR/RR)
Deputado Federal Luiz Alberto (PT/BA)	Deputado Federal Moreira Mendes (PSD/RO)
Senadora Ana Amélia (PP/RS)	Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014

Exclui do Anexo VI da Lei 12.952/2014 (LOA 2014), com fulcro no art. 98 da Lei 12.919/2013 (LDO 2014), o Programa de Trabalho 10.512.0122.002L.0027/2005 – Apoio a implantação, ampliação ou melhoria de sistema público de esgotamento sanitário em municípios integrantes de regiões metropolitanas e regiões integradas de desenvolvimento – no Estado de Alagoas – Obras de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL, vinculado à Unidade Orçamentária 36211 – Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluído do Anexo VI da Lei nº 12.952/2014 (LOA 2014) o Programa de Trabalho a seguir especificado, com fulcro no art. 98 da Lei nº 12.919/2013 (LDO/2014);

I - Programa de Trabalho: 10.512.0122.002L.0027/2005 – Apoio a implantação, ampliação ou melhoria de sistema público de esgotamento sanitário em municípios integrantes de regiões metropolitanas e regiões integradas de desenvolvimento – no Estado de Alagoas – Obras de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL, vinculado à Unidade Orçamentária 36211 - Fundação Nacional de Saúde - Funasa;

II - Objeto: Convênio 2386/2005 (SIAFI 553838) e contrato dele decorrente - Execução das obras do sistema de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL - (Valor: R\$ 2.170.000,00 - Data base: 09/12/2005);

III - Irregularidades: Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; os desembolsos dos recursos referentes ao convênio não têm conformidade com o Plano de Trabalho correspondente.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em de de 2014



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014

Exclui do Anexo VI da Lei 12.952/2014 (LOA 2014), com fulcro no art. 98 da Lei 12.919/2013 (LDO 2014), o Programa de Trabalho 18.541.0497.3041.0004/2000 – Projetos para prevenção de enchentes / controle de enchentes no Rio Poty – Teresina/PI (Av. Marginal Leste) – vinculado à Unidade Orçamentária 44101 – Ministério do Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluído do Anexo VI da Lei nº 12.952/2014 (LOA 2014) o Programa de Trabalho a seguir especificado, com fulcro no art. 98 da Lei nº 12.919/2013 (LDO 2014);

I - Programa de Trabalho: 18.541.0497.3041.0004/2000 – Projetos para prevenção de enchentes / controle de enchentes no Rio Poty – Teresina/PI (Av. Marginal Leste) – vinculado à Unidade Orçamentária 44101 – Ministério do Meio Ambiente;

II - Objeto: Contrato 01/99 – Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina/PI (Valor: 25.294.240,05 – Data base: 1/9/1997);

III - Irregularidade: Sobrepreço.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em de de 2014